

## AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E O DIREITO

Carlos Roberto da Silva<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução; 1 Breves comentários acerca da origem de Estado e Constituição; 2 A globalização econômica: origem, implicações e desdobramentos; 3 O impacto sentido no Direito e na sociedade pelo advento da globalização; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

### RESUMO

O Direito abstratamente previsto e mesmo aquele experimentado na praxis por uma sociedade em ebulição, é uma constante possuidora de inúmeras vertentes. Por isso, aferir o sentido das normas, para avaliar a eficácia social do Direito positivado, é matéria afeta aos operadores jurídicos preocupados com o bem estar do ser humano, objetivo maior da vida humana organizada. A par disto, vários foram e serão os que objetivarão cotejar o direito positivado com os diversos seguimentos da vida globalizada. A economia, vista sobretudo pelo prisma macro, inegavelmente influenciou a mente e o pensamento jurídico-político do constituinte originário. Nossa Carta Magna, base do Estado Democrático de Direito em que acreditamos viver, não é capaz de se adequar automaticamente às radicais mudanças e tendências do mercado globalizado, em razão da velocidade em que ocorrem as transformações. Por isso, globalização é hoje, não se tem dúvida, instituto que repercute diametralmente no direito posto, e por consequência na vida de todos nós, e isto deve ser considerado pelos operadores na aplicação diária do Direito. A dinâmica dos fatos correntes na vida hodierna, aliada principalmente ao fator globalização, transforma a aplicação do Direito, importando em sequentes desformalizações do positivismo jurídico e do próprio Direito não escrito, exigindo, por conseguinte, do operador jurídico, nova mentalidade e olhar abertos ao mundo novo.

**Palavras chave:** Direito, Globalização, Positivismo Jurídico, Estado Democrático de Direito, Estado.

### ABSTRACT

The law referred abstractly and even those experienced in practice by a company in boiling, is a constant possession of many parts. Therefore, measuring the sense of standards, to assess the effectiveness of social law positivism, is a matter affecting the legal operators concerned with the welfare of the person, purpose of human life more organized. In addition, several have been and will

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, Mestrando pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/CPCJ/PCMJ e membro do Grupo de Pesquisa Fundamentos da Produção e Aplicação do Direito.

collate the positive right with various global life follow. The economy, especially for the macro perspective, undoubtedly influenced the mind and the legal-political thought of constituent originates. Our Magna Carta, the basis of the democratic state of law in which we live, is not able to automatically adapt to radical changes and trends in the global market, because of the speed at which changes occur. Therefore, globalization is today, there is no doubt, that passes diametrically institute the right post, and consequently the lives of us all, and this should be considered by operators in the daily application of the law. The dynamics of current events in today's life, coupled mainly to factor globalization, makes the application of law, in subsequent problems matter of legal positivism and the unwritten law, requiring therefore the operator's legal, a new mentality and look to open new world.

**Key words:** Law, Globalization, Legal Positivism, democratic state of law, state.

## **Introdução**

A missão que os estudiosos do tema globalização tem em conceituá-la não se afigura muito pacificada. Em comum, temas que reclamam amplitude e extensão demasiada de seus sentidos, significados, possuem o condão de serem conceituados de diversas maneiras, notadamente em razão das diferentes leituras que poderiam ser feitas dos fenômenos sociais e econômicos.

No intuito de – com uma redação claramente sem pretensões de encerrar o conceito – atribuir forma concisa ao tema, é possível afirmar que a globalização, no campo da economia, é fruto da unificação em vários níveis dos mercados internos dos Estados, em um campo internacional, em que uma das regras vigentes é a livre negociação soberana entre os mercados.

Esses negócios realizados entre os Estados, por razões lógicas, necessitam de uma clara regulamentação, o que não se configura objeto de produção simples pelo homem, na medida em que envolve interesses difusos e culturalmente assimétricos. Tal regulamentação se dá por meio do Direito, entendido não só em seu sentido positivado, mas também em seu caráter de regramento de cunho geral e abstrato, relativo ao senso comum derivado do imaginário social e aos princípios gerais, que inevitavelmente devem influenciar a formação do sistema jurídico.

Assim, é fato que a globalização afeta substancialmente as economias de mercado na órbita internacional, sendo necessário o caráter normativo do Direito posto para o fim de regulamentar adequadamente essas complexas relações comerciais. Tal necessidade deve provocar constantes mudanças, transformações, enfim, evoluções no Direito escrito de cada Estado.

Com isso em mente, objetiva o presente estudo, de forma breve e sem maiores pretensões, debater as influências que o mundo globalizado impõe sobre o Direito dos Estados, partindo de uma análise das categorias Estado e Constituição, transcorrendo acerca dos campos da economia globalizada, para discorrer sobre os impactos que a globalização trouxe ao Direito contemporâneo.

## **1. Breves comentários acerca da origem de estado e constituição**

Para bem entender os objetivos do presente estudo, faz-se necessária a análise prévia do histórico das formas concebidas de Estado, a começar pelo chamado Estado Liberal, que surgiu no século XVIII, e que, conforme Paulo Lopo Saraiva<sup>2</sup>, é enraizado a partir do princípio da legalidade, embasando-se na *teoria dos três poderes* de Montesquieu. Intentava-se coibir, à época de seu surgimento, o arbítrio dos governantes e oferecer segurança jurídica aos governados.

Todavia, com o advento da Revolução Industrial, emergiram necessidades sociais expostas pelos sucessivos movimentos socialistas, que demonstravam não bastar ao ser humano o atributo da liberdade. Era preciso conferir a ele condições sócio-econômicas dignificantes da pessoa humana.

Ademais, a crise econômica do primeiro pós-guerra fez também o Estado assumir papel mais ativo. Premido pela sociedade, tornou-se agente econômico, instalou indústrias, ampliou serviços, gerou empregos e financiou diversas atividades. Intermediou a porfia entre poder econômico e miséria, assumindo a defesa dos trabalhadores, em face dos patrões, e dos consumidores, em face de empresários.

---

<sup>2</sup> SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983. p. 8-11.

Assim, desde as Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, os textos constitucionais incorporaram compromissos de desenvolvimento da sociedade e valorização dos indivíduos socialmente inferiorizados. O Estado abandonou o papel não intervencionista e assumiu postura de agente do desenvolvimento e da justiça social, no que se passou a denominar de Estado Social.

Prosseguiu, em pós, a evolução dos paradigmas até culminar no Estado Democrático de Direito.

Superada a fase inicial, paulatinamente o Estado de Direito incorporou instrumentos democráticos e permitiu a participação do povo no exercício do poder. Dessarte, o Estado Democrático de Direito é aquele criado e regulado por uma Constituição e onde os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo. Além disso, respondem pelo cumprimento de seus deveres, sendo o poder político repartido entre o povo e órgãos estatais independentes e harmônicos, que se controlam uns aos outros. A lei é produzida pelo Legislativo, devendo ser necessariamente observada pelos demais Poderes. Os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado.

Consoante Moraes<sup>3</sup>, os direitos fundamentais apresentam algumas características como a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a complementariedade, a efetividade, a interdependência e a universalidade. Tendo sido criados a partir de um contexto histórico, não podem ser negociados, alienados, interpretados isoladamente ou serem objeto de renúncia; em geral não perdem a validade, podendo ser reivindicados a qualquer tempo.

Atualmente vem se adotando como nomenclatura para a classificação supracitada a expressão “dimensão”, no lugar de “geração”, que revela uma ideia de cumulação ou complementação. Ocorre que através das diversas dimensões se verifica uma adaptação do mesmo direito a uma nova realidade e não se tem uma ideia de ruptura em relação ao estágio anterior. Um

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005. p. 163-164.

dos principais defensores dessa corrente de pensamento é o representante brasileiro na Corte Interamericana de Direito Humanos, Antônio Cançado Trindade, que critica a visão de Bobbio<sup>4</sup>, ao separar por gerações os direitos humanos, como se estes fossem movimentos negadores que suprimem os anteriores. Ao invés, os direitos humanos servem de complementação aos já estabelecidos, daí dizer 'dimensões'.

Fala-se, portanto, em *direitos de primeira geração* (individuais), *direitos de segunda geração* (coletivos e sociais) e *direitos de terceira geração* (difusos, compreendendo os direitos ambientais, do consumidor e congêneres), sem olvidar das 4ª e 5ª geração ou dimensão, a variar do autor selecionado.

Essa gama de direitos não poderia ficar no abstrativismo teórico pouco útil à convivência social. Por isso, a fim de conduzir esses direitos acima alinhavados ao domínio do povo, no sentido de fazer o real titular do poder usufruir das benesses do Estado, o constituinte originário entendeu por bem arquitetar a Constituição de modo a, conforme Canotilho, em seu conhecido texto intitulado "Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas, Coimbra, Coimbra Editora, 1982" – texto este que foi tese de seu doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - fazê-la atingir seus objetivos de forma dirigente.

Necessário trazer, a respeito do tema Constituição dirigente, o seguinte ensinamento de José Eduardo Faria<sup>5</sup>:

Esta definição de "Constituição dirigente", largamente utilizada e difundida ao final dos anos 70 por muitos publicistas contemporâneos, é de José Joaquim Canotilho. Ele a formulou em seu conhecido texto Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais pragmáticas, Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 11, apresentando como

---

<sup>4</sup> Referências extraídas da obra de: BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Brasiliense. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, 1995.

<sup>5</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 33.

tese de doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A partir desse tipo de Constituição, diz Canotilho, o legislador ordinário já não é mais totalmente soberano em matéria de direito econômico e social, devendo pautar suas decisões pelos princípios e diretrizes pragmáticas definidos pelo poder constituinte; princípios e diretrizes que não são apenas de caráter negativo, mas também de natureza positiva, na medida em que estão voltados à consecução de determinadas metas e objetivos materiais. O mesmo ocorre com os governos, que, sob pena de serem acionados judicialmente por inconstitucionalidade por omissão, também são obrigados a formular suas políticas a partir desses princípios e dessas diretrizes. Longe de prever intervenções e excepcionais do Estado na economia e, principalmente, na iniciativa privada, esses princípios e essas diretrizes prescrevem uma regulação permanente, convertendo-a numa obrigação constitucional para os dirigentes do Poder Executivo.

Como visto, a constituição dirigente, ao sentir de Canotilho, representa dois aspectos para o Poder Público: o positivo e o negativo (*non facere*). Então, partindo do pressuposto de que os governantes não podem se esquivar de realizar os anseios do povo, devendo fazê-lo aplicando a lei de ofício (dever de *facere*), os princípios e diretrizes constitucionais guardam relação íntima com o tema globalização na medida em que a influência desse fenômeno no mundo atual não pode servir de pano de fundo para que o legislador ordinário modifique as leis levando em consideração tão-somente o ritmo das transformações econômicas e culturais. Deverá o parlamento obedecer aos princípios e diretrizes econômicos e sociais traçados pelo poder constituinte originário, a fim de alcançar os verdadeiros anseios sociais, o desejo do povo a quem esse Estado serve, pois do contrário estar-se-ia priorizando tão-somente questões externas que, se é verdade que não podem ser esquecidas, não podem também servir como vertente para influenciar as alterações legislativas. Nesse particular, de boa prática seria o uso da política jurídica, tão bem ensinada pelo Prof. Osvaldo de Melo, para captar os mais justos anseios da população e transformá-los em normas que regulem o convívio dessas pessoas.

## **2. A globalização econômica: origem, implicações e desdobramentos**

A globalização econômica, como já asseverado, implicou diversas transformações sociais e econômicas no mundo. Ela representa um conceito plurívoco e configura-se numa grande transformação histórica que

ultrapassa fronteiras e que tem profundas implicações sobre o fenômeno jurídico, pois relativiza os principais conceitos, princípios, categorias e institutos do discurso jurídico do mundo moderno. A partir disso, pode-se dizer que o fenômeno da globalização do mundo moderno é caracterizado pelo aparecimento de um conjunto de possibilidades concretas de evolução do mundo tecnológico e científico de um modo geral, que modificam equilíbrios e procuram impor suas determinações por conglomerados econômicos ou nações que detém o controle desses “modernos conhecimentos”, influenciando assim o dia a dia das pessoas em todo o mundo.

A delimitação da origem da globalização remete a datas distintas e períodos históricos diversos. Não sendo portanto fenômeno recente, nos antigos impérios, provocava sucessivos surtos de modernização econômica, cultural e jurídica. No período moderno, esteve ligada à evolução do conhecimento científico, interação entre a expansão da cartografia, o crescente domínio das técnicas de navegação pelos povos ibéricos, a própria evolução do conhecimento científico e ao desenvolvimento intensivo e extensivo do capitalismo, em escala mundial – a uma transformação quantitativa e qualitativa do capitalismo como modo de produção e processo civilizatório.

Mais recentemente, segundo Faria<sup>6</sup>, o processo de globalização mantém estreita vinculação com o surgimento da sociedade infocomercial no decorrer dos anos 80 do século passado e com a ênfase nas inovações tecnológicas e descobertas científicas. Na sociedade infocomercial, o eixo, a estrutura e a base dos poderes econômico, político e cultural estão centrados na geração, no controle, no processamento, na agregação de valor e na velocidade de disseminação da informação técnica e especializada. Tais transformações foram ocorrendo à medida em que o processo industrial experimentou profundas mudanças em seu modo de produção, acompanhando a tendência de mercados cada vez mais integrados.

Sinteticamente, são apontadas, pelo aludido autor, as origens históricas do processo de globalização com a transnacionalização dos mercados de insumos, produção, consumo, finanças e capitais. Destacam-se as

---

<sup>6</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. p. 33-50.

ondas de transformações tecnológicas, vinculadas à visão *schumpeteriana* de inovação, como fator definidor da sociedade industrial pela sociedade infocomercial, pela superação do modelo fordista de produção em favor de uma especialização flexível ou pós-fordista, vinculada, por sua vez, a noção de rede (*network*), e pelo surgimento de uma verdadeira economia-mundo.

Cumpra-se consignar que Henry Ford é considerado o primeiro a implantar um sistema de produção em série. O engenheiro americano notou que era muito mais barato e rápido produzir um modelo de automóvel padronizado. De acordo com o sistema fordiano de produção (também conhecido como fordismo), o automóvel passava por uma esteira de montagem em movimento e os operários colocavam as peças. Logo, cada operário deveria cumprir uma função específica. Desta forma, existiam operários para determinadas funções (pintura, colocar pneus, direção, motor, etc). Neste sistema, um automóvel era montado em apenas 98 minutos.

Ainda consoante o renomado autor, o termo Fordismo, vale dizer, é usado pela Escola Regulacionista para identificar um conjunto de conceitos gerais que servem para analisar as sociedades num dado contexto histórico.

Dentro da Escola Regulacionista, segue Faria, o termo tem dois significados. Salienta-se que existe uma visão mais global do Fordismo, ou seja, um modo de acumulação que marca uma determinada fase do desenvolvimento do capitalismo nos países centrais – a “era do ouro”. Outro significado do termo Fordismo (de caráter menos global) é também apresentado como um conjunto de princípios gerais de organização da produção (paradigma tecnológico, organização do trabalho e modelo de gestão).

Uma das principais características do Fordismo é de fato a racionalização do trabalho, tanto no sentido horizontal (parcelamento de tarefas) como no sentido vertical (separação entre concepção e execução). Outra característica é a mecanização da produção através de equipamentos altamente especializados, daí representar, também, marco de evolução da era industrial.

Porém, é particularmente peculiar ao Fordismo a produção em massa. Essa produção atendeu a uma demanda crescente do mercado

consumidor. A compreensão da produção em massa vai muito além da ideia de linha contínua, da esteira rolante, da produção padronizada e em larga escala, pois envolve uma intercambialidade de partes, uma simplicidade e racionalidade na montagem dos produtos, de forma a reduzir o esforço humano, aumentar a produtividade e diminuir custos em função do volume produzido.

O funcionamento da produção em massa depende da existência de uma estrutura de controle de caráter vertical e altamente burocratizada.

O sistema de produção implantado por Ford cuidava desde da produção da matéria-prima inicial até o produto final, envolvendo inclusive a sua distribuição comercial por meios de agências próprias.

Somente após a Segunda Guerra Mundial, o Fordismo conseguiu se impor de forma mais universal, tornando-se dominante nos países centrais da economia capitalista.

A acumulação capitalista foi espantosa nesse período. A uniformidade pregada pelo Fordismo ultrapassou os muros da fábrica e atingiu a sociedade marcando o modo de viver das pessoas. O fordismo, enquanto modo de regulação, só alcançou seus méritos em função da visão macrossocial preconizada pelo próprio Ford, onde o Estado, a classe trabalhadora e o capital se interagiram para criar e manter a estrutura fordista que alcançou a glória por um período de no mínimo trinta anos.

De outro giro, o anteriormente citado paradigma pós-fordista, ao contrário do paradigma fordista, apresenta as seguintes características: quanto ao tamanho da planta – é tradicionalmente média e pequena; quanto à organização da empresa – modelo sistêmico e ênfase nas conexões e nas inter-relações; adaptação da produção à demanda; acompanhamento dinâmico on-line; sistemas de produção flexível; quanto à tecnologia – máquinas de uso geral; quanto ao trabalho – redução do número de trabalhadores; treinamento amplo; integração de concepção de execução; tarefas variadas, multiqualificadas; classificação ampla de cargos; quanto ao perfil do trabalhador – poliqualificado para o exercício simultâneo de distintas tarefas; quanto à gerência – hierarquia horizontal e informal; quanto ao

comportamento gerencial – rápida adaptação à mudança e alto potencial de inovação; quanto ao perfil da gerência – perfil técnico-econômico mais interconectado, com visão de sistema; quanto à produção – lotes pequenos e grandes, produtos variados sob encomenda, unidades isoladas, mudanças rápidas no mix de produtos; quanto à composição básica dos produtos – alto conteúdo de informação; quanto às características de produção – sistematização; economia de especialização, baseada na flexibilidade; alto ritmo de mudança técnica; sistemas configurados pelo usuário; quanto ao sistema de controle – redes descentralizadas.

Ainda de acordo com Faria, o modelo da especialização flexível surgiu a partir do desajustamento entre técnicas fordistas rígidas discrepantes e um volume e composição da procura flutuante e incertos. A título de vantagens, podem ser citadas: numerosos êxitos das pequenas empresas inovadoras e em rápido crescimento, além da transformação real da organização interna da empresa e relações com a subcontratação.

Por outro lado, como pontos fracos desse modelo de produção cita-se: a inversão pouco provável das tendências históricas da divisão do trabalho; a eficiência estática não substitui os aumentos cumulativos da produtividade. As consequências para a organização industrial: a microeletrônica provoca um abrandamento dos rendimentos de escala e maior versatilidade; são desejáveis trabalhadores polivalentes; modernização do artesanato *proudhonniano* através da microeletrônica; cisão das empresas gigantes e redução da dimensão das empresas, mas quase integração.

Na transição da sociedade industrial para a sociedade emergente um novo paradigma tecnológico é fortalecido, caracterizado pelo aumento contínuo da participação do valor agregado, no emprego e na formação de renda, do conhecimento técnico em pesquisa científica, em planejamento, em engenharia financeira, em assessoria jurídica, em design, em marketing, em publicidade, em relações com a mídia, em contabilidade, em auditoria, em transportes, em comercialização e em distribuição de bens e produtos.

Com efeito, vive-se um tempo em que agregar valores ao processo produtivo tornou-se norma ínsita na evolução da economia mundial, de

modo que os empresários e aqueles que participam, mesmo que indiretamente, do processo de globalização da economia mundial, sentem-se na obrigação de guiarem-se pelo fenômeno da agregação de valores a tudo o que é produzido, no intuito único de gerar mais riqueza e, assim, mesmo que de forma imperceptível ou indireta, fazer com que a economia local, regional e mundial seja fortalecida, gerando, em última análise, benefícios de ordem vital a toda a sociedade.

Nessa senda, percebe-se que a agregação de valores caminha ao lado do processo de globalização, sobretudo em se tratando desses fenômenos em tempos hodiernos.

Destaca-se, ainda, que a globalização consiste num processo normalmente identificado historicamente com as duas últimas décadas do século XX. Nele a empresa privada transnacional, em razão da pujança de suas atividades, substitui progressivamente o Estado como principal ator social e os movimentos internacionais de capital, auxiliados por modernas redes telemáticas globais e paraísos fiscais, atingem dimensões enormes, desatreladas da base econômica real apresentada pelo movimento físico de produtos. Assim, a transferência de bens, de riqueza, enfim, deixa de ser física, bruta e real, para ser magnética, eletrônica, virtual.

O impacto da conversão da ciência e da tecnologia em fator básico de produção, de competitividade e de inovação contínua sobre a ordem econômica mundial é considerado o maior fator propulsor da globalização. É um fenômeno que já constitui a realidade e a percepção dos indivíduos dos cinco continentes, desafiando um grande número de pessoas em todo o planeta com seus problemas e suas possibilidades.

Todo esse conjunto de transformação afeta diretamente o sistema jurídico, já que a legislação se origina a partir de fatos e acontecimentos ligados aos fatores social e econômico, provocando a desvalorização do instrumental jurídico, impedindo o direito de exercer de forma satisfatória as funções de controlar e regular a sociedade.

Faria também aborda a questão da economia-mundo, que resulta do entrelaçamento entre forças conflitantes que asseguram sua coesão por tensão e risco de desagregação, fazendo expressa menção às contradições

profundas, por conflitos permanentes e por tensões contínuas deste sistema complexo.

Valendo-se do conceito de Wallerstein, conceitua a economia-mundo como “um espaço único de ação social, dentro qual se integram múltiplos processos de produção organizados em torno de uma divisão axial do trabalho (tensão burguesia/centro/periferia), que, juntas, permitem uma incessante acumulação de capital”.

Três fatores constituem a pauta da nova ordem econômica mundial: a) as enormes diferenças entre os países pertencentes ao núcleo orgânico da economia mundial, à semiperiferia e à periferia, conforme classificação de Wallerstein, no que se refere às suas reações à estagnação, à inflação, aos problemas de liquidez mundial e à deterioração das condições de rentabilidade dos capitais financeiro e produtivo provocadas pela crise do padrão monetário internacional e pelos dois choques do petróleo, nos anos 70; b) a emergência do paradigma da “especialização flexível da produção” ou “pós-fordista”; c) a dinâmica da oferta e procura por investimentos diretos no interior do sistema financeiro internacional; ou seja, por investimentos criadores ou geradores de capacidade produtiva.

Nesse contexto, a concorrência entre os países fica significativamente selvagem e ao mesmo tempo a importância da soberania é relativizada (a partir da desconcentração, descentralização e fragmentação do poder – interdependência em escala global que desterritorializa as relações sociais).

### **3. O impacto sentido no direito e na sociedade pelo advento da globalização**

Superadas as etapas de breves considerações acerca do surgimento e finalidade do Estado moderno, bem como da Constituição como fonte jurídica das regras de convivência, e já perquirido o campo da globalização, com comentários pontuais concernentes à matéria abordada, passa-se à análise dos impactos que o fenômeno da globalização trouxe e traz para o mundo jurídico.

Inicialmente, importa salientar que um dos reflexos da globalização é a exclusão social de determinadas classes da sociedade. Todavia, muitas indagações podem surgir quando se discute o fenômeno da globalização, como por exemplo o real significado do que efetivamente é a globalização? Sobre o que está globalizado? Sobre qual a sua abrangência e extensão? Se a globalização é ou não irreversível? Sobre quais as consequências deste processo para o homem trabalhador? E muitas outras perguntas ecoam sem respostas...

São tantas as definições possíveis, que talvez conceituá-la como o fez os alemães Martin e Schumann<sup>7</sup> "tudo em todas as partes" tenha sido a mais completa, pelo menos para uma racionalidade fundamental sobre esta nova era.

Como já foi dito, este fenômeno não é novo, pois já praticado nos antigos impérios, e mesmo no início da modernidade, sobretudo pela Inglaterra, e por outros países colonizadores. Mas não resta dúvida de que com esta intensidade o fenômeno jamais foi sentido pela sociedade mundial.

Os reflexos são muito significativos na economia, na política, no direito, nas relações internacionais, etc. Na economia, a especulação financeira passou a ser a maior fonte de "produção" mundial. A matéria prima para fazer dinheiro é o próprio dinheiro. Quem tem dinheiro pode fazer mais dinheiro. E quem tem o dinheiro tem o poder, tem o mundo a seus pés.

Outro dado interessante é que parte deste dinheiro materialmente não existe. É certo que parte do capital que circula diariamente no mundo só existe no papel. Se fossem sacados todos os capitais especulativos, no mesmo dia, na mesma hora, no mundo todo, haveria um colapso total no sistema financeiro, pois faltaria dinheiro. Parte do dinheiro especulativo mundial não existe. Uma parte dele é virtual e serve somente para especulação financeira.

A concentração da riqueza é cada vez maior, agora em escala mundial, nas mãos de poucas pessoas, físicas ou jurídicas. Por terem o

---

<sup>7</sup> MARTIN, Hans-Peter & SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999. p. 23.

poder econômico e político, tais privilegiados conseguem isentar suas riquezas de impostos, e assim ficam livres para especularem em toda a aldeia global.

Este processo de especulação e concentração de riqueza não tem limite. Sempre é possível colocar mais um dólar sobre o já abastado monte. Aqui, assim, globalização rima como concentração de riqueza e de poder. Nesse sentido, quanto mais frenético for o ritmo da circulação de riquezas, mais presente estará o fenômeno da globalização.

A proposta de James Tobin, prêmio nobel de economia, para taxar os fluxos especulativos, tem sido sumariamente descartada, sem maiores implicações, por parte dos governantes do mundo, comprometidos com a força do capital mundial. Não é difícil explicar essa tendência à medida em que se sabe que os detentores do capital são aqueles que nas mais “modernas” democracias “sustentam” as campanhas políticas.

Mas os reflexos da globalização são mais amplos e afetam também outros campos, como bem elucidado por José Eduardo Faria<sup>8</sup>:

Convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, globalização não é um conceito unívoco. Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 80 a uma nova economia política das relações internacionais. Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados”. “Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente inter-social e entre firmas e passando a ser eminentemente intra-setorial e intrafirmas; a “desnacionalização” dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e

---

<sup>8</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. p. 59-60.

securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos emigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial.

Alguns autores entendem que a globalização é característica da pós-modernidade, e que os reflexos da globalização são mais intensos nas comunicações, na cultura, nas artes, na economia e na política. Mais que isso, que a sociedade mundial estaria vivendo uma nova fase de sua história e que a modernidade teria chegado ao fim. Nas palavras de Boaventura<sup>9</sup>:

Tenho vindo a afirmar que nos encontramos numa fase de transição paradigmática, entre o paradigma da modernidade, cujos sinais de crise me parecem evidentes, e um novo paradigma com um perfil vagamente descortinável, ainda sem nome e cuja ausência de nome designa por pós-modernidade... Esta versão da transição paradigmática é o que designo por pós-modernismo inquietante ou de oposição.

Esta inquietação manifestada por Boaventura está cada vez mais viva e real, e nos encaminha para uma direção catastrófica. Vencedor da grande luta contra o socialismo, em anos e anos de Guerra fria, o Capitalismo, agora hegemônico, não conseguiu vencer uma gama de malefícios, muitos deles por ele mesmo causado, como a concentração de renda. Aliás, a globalização tende a estimular a concentração de renda, pois os mais poderosos serão aqueles em melhores condições para aproveitar esse processo múltiplo de integração e, cada vez mais, acumular riquezas.

Ao longo desse processo, nações ricas ficaram ainda mais poderosas, como é o caso dos Estados Unidos, da Inglaterra, da França, do Japão, da Alemanha, entre outras. Todavia, a riqueza de alguns povos não implicou na melhoria da qualidade de vida da imensa maioria do restante da população mundial, que no sentido contrário sentiu um agravamento em suas condições de vida. Ora, como é sabido, a concentração de renda implica em dar

---

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 2 ed. São Paulo : Cortez, 1996. p. 34-35.

mais a quem tem mais, e menos ainda a quem já quase não tem. Estudos já demonstram que apenas 10% do que gasta a coca-cola em publicidade seria suficiente para dar escolas dignas a vários países da África.

O que se discute bastante, e isso é relevante, é a questão das consequências da economia globalizada para as camadas mais pobres da população: o fenômeno da exclusão social. Ao se discorrer sobre a exclusão social, tem que se levar em conta suas diversas formas e consequências. A miséria continua. A fome ainda assusta milhões de pessoas em todo o mundo, sobretudo na África e na América Latina.

Toda a tecnologia, e o desenvolvimento dos laboratórios e dos medicamentos não foram suficientes para evitar o reaparecimento de doenças da Idade Média, e outra ditas modernas como a AIDS que dizima milhares de pessoas em todo o mundo. Nesse particular é importante destacar como exemplo o quanto o desenvolvimento tecnológico não representou, para os pobres, proporcional elevação na qualidade de vida, citando-se o caso dos medicamentos de controle da AIDS, cujas fórmulas estão protegidas por patentes de propriedade de grandes laboratórios, portanto, bem distantes da capacidade de aquisição dos governos de países pobres.

Há que se falar também de uma outra grave consequência dessa desequilibrada distribuição de riquezas: a violência está transformando o mundo num planeta sem lei, ou melhor, com uma única lei: a do livre mercado. É evidente que a violência está mais viva nas periferias, nos guetos, nos bairros pobres, mas é um sinal dos novos tempos de globalização.

Os homicídios crescem em índices alarmantes. No caso do Brasil, mata-se mais nas periferias de São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, do que numa guerra aberta e declarada como as recentes no oriente médio. Trata-se de uma guerra consentida. A guerra praticada pelo poder do tráfico, com o consentimento de algumas autoridades públicas.

É óbvio que se houvesse interesse, vontade política, a violência seria reduzida para índices bem menores que os atuais. Alguém está lucrando com a violência. Não há outra explicação para sua continuidade. Se a

violência estivesse prejudicando a todos, inclusive todos os governantes ou seus patrocinadores, ela já teria sido dizimada.

É histórico que quando determinado fator afeta todos os poderosos, eles se unem, mesmo quando adversários, e combatem, juntos, o mesmo mal. Assim ocorreu com a derrubada de muitos governos déspotas, de muitas oligarquias, com a derrota do feudalismo, e com o próprio Muro de Berlim.

Há soluções para a violência, mas elas passam pela redução de lucros daqueles que lucram, como nunca, com a venda de armas e de drogas, neste mundo macabro do tráfico mundial. Paradoxo inexplicável é visto na atuação do governo americano que gasta bilhões com o combate às drogas mas, em contrapartida, permite o livre uso e comércio de armas de fogo que, sabidamente, é fonte de violência.

O crime e o tráfico agora também estão globalizados, e são tão fortes que são capazes de impor suas próprias leis e implantar um estado paralelo, muitas vezes com mais aceitação popular, ou seja com mais legitimidade, do que o oficial. Essa força do mundo do crime é vista com rigor, por exemplo, nas favelas cariocas. Lá, respeita-se muito mais a lei do silêncio do que aquelas estampadas em nossos códigos.

A violência está banalizando as vidas, os princípios, a moral, a honestidade, o respeito humano. É triste ser protagonista e testemunha de uma época em que a vida perde seu valor a cada minuto. Poucas pessoas ainda ficam sensibilizadas quando vê um assalto, uma morte noticiada, uma violência praticada.

É corrente o pensamento de que a pessoa somente se importa com a violência praticada contra ela própria ou contra um de seus familiares mais queridos. Daí sim há revolta. Mas isso não é o suficiente. A revolta, a oposição, o inconformismo, também deveria ocorrer quando a violência é praticada contra outro ser humano, mesmo desconhecido. Falta, pois, a todos nós, um verdadeiro sentimento de humanidade, solidariedade e fraternidade, revelado por exemplo quando rejeitamos o convívio com o ex-presos, e não nos importamos com a sua sempre possível recuperação.

Vivemos uma era da aceitação, cuja frase de efeito nos deixa distante de uma luta de resistência: “É assim mesmo. Não há o que se fazer”. Aqui globalização combina com conformação, com aceitação.

Quanto aos impactos sentidos pelo Direito, estes se evidenciam por conta das desfragmentações que o Direito vem passando e continuará, posto que o Direito não pode estagnar no tempo enquanto a globalização – sobretudo a econômica – galga a passos largos.

Faria<sup>10</sup> aponta para o surgimento de uma nova racionalização do Direito, que consistiria, em apertada síntese, na possibilidade de o Estado-nação afastar-se do intervencionismo econômico, deixando a cargo das pessoas jurídicas, de forma descentralizada, a normatização reguladora dos mercados econômicos.

Com efeito, quem passaria a “legislar” sobre as relações que estão dentro do contexto da macroeconomia, seriam as próprias pessoas jurídicas integrantes das específicas cadeias de produção, a depender do tipo de gênero econômico que se tratar. Haveria, consoante a inteligência do autor, uma descentralização legislativa no que tange ao tema globalização econômica, o que é chamado por ele de nova racionalidade.

Essa possível nova racionalidade por que o Direito vem passando é brilhantemente explicada por José Eduardo Faria<sup>11</sup>, em sua aclamada obra *O Direito na Economia Globalizada*:

Trata-se, portanto, de uma racionalidade bastante peculiar, mais precisamente uma racionalidade da qual vão resultar instituições jurídicas essencialmente descentralizadas, procedimentais e acima de tudo “facilitativas”, em oposição àquelas altamente centralizadoras, substantivas e finalísticas desenvolvidas no pós-guerra pelo Estado intervencionista ou “providenciário”, com base nas políticas keynesianas de gestão macroeconômica e nos programas de bem-estar social. Concebidas mais com o propósito de evitar a eclosão dos conflitos do que em estabelecer regras e procedimentos para que eles sejam dirimidos e decididos, essas instituições não têm a pretensão de controlar ou

---

<sup>10</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. p. 149.

<sup>11</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. p. 149.

regular os processos sócioeconômicos nem, muito menos, de impor fins aos seus participantes. Basicamente, elas se limitam a neutralizar eventuais disfunções do mercado. É por esse motivo que essas instituições estão voltadas menos à consecução de resultados concretos obtidos por meio da disciplina conformadora, padronizadora e tipificadora de comportamentos e mais, como será visto no próximo capítulo, à coordenação dos particularismos jurídicos, dos microssistemas normativos com ritmos próprios de desenvolvimento e das diferentes formas de legalidade desenvolvidas no interior das inúmeras cadeias produtivas que constituem a economia globalizada.

Acredita-se que tal racionalidade do Direito não se presta a prejudicar a sociedade; ao contrário, essa oportunidade conferida aos membros diretos da globalização tem uma tendência positiva sobre o aspecto econômico, muito embora o que se tem visto é uma considerável crescente das desigualdades sociais conforme a globalização avança, como já alinhavado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos concluir, da análise de todo o exposto, que o Direito vem sofrendo mutações por força do processo de globalização, mormente no que toca aos dias atuais, em que a concorrência internacional é selvagem e, muitas vezes, realizada à margem das normas legais regulamentadoras, é dizer, do Direito posto elaborado pelo Estado, ressaltando-se, como sublinhado na parte final do capítulo 3 do presente trabalho, o destacado não intervencionismo do Estado-nação na economia globalizada e a possível nova racionalidade pela qual o Direito vem passando.

Inviável se torna, então, conforme bem destacado no decorrer da obra "O Direito na economia globalizada", de Faria, que o Estado-nação passe a legislar sozinho sobre todos os processos concernentes a micro e macroeconomias. Sustentar tal possibilidade não parece possível tendo em vista o ríspido desenvolvimento praticado pelo fenômeno da globalização.

Ter tudo em toda a parte é a realidade em que hoje vivemos. Todavia, não se pode olvidar que, para termos tudo, precisamos nos utilizar de diversos mecanismos que, inevitavelmente, envolvem direitos e

garantias sociais e individuais. Nesse contexto, mister a consecução de normas, regramentos, aptos a regular ou normativizar a vida globalizada em todos os pontos do globo, seja em situações que agasalhem a economia ou que digam respeito tão-somente ao plano social.

Não tendo o Estado, como bem sublinhado por Faria, o poder de conseguir regular todas as situações jurídicas decorrentes do processo de globalização, caminho outra não resta aos membros efetivos deste processo que não o da normativização em paralelo das relações jurídicas que certamente são criadas – leia-se: estão sendo criadas - momento a momento.

Portanto, se por um lado temos diversos órgãos munidos de um intuito nítido de normativizar e estabilizar o seio social durante a ebulição que a globalização proporciona, de outro percebe-se a necessidade irrefragável de os Estados, sobretudo por meio de suas Constituições, ditarem o ritmo e as limitações impostas aos entes que também disporão, ao seu lado, sobre as normas que possuem eficácia social.

Com efeito, a despeito do processo evolutivo trazido pela globalização, entende-se que o objetivo das Constituições, sejam elas da espécie que forem, será basicamente o de beneficiar o seu mercado interno no intuito de tornar-se mais forte no cenário internacional, podendo, assim, impedir malefícios externos e obter todos os benefícios possíveis que concernem às relações comerciais, sociais, culturais, etc., advindas do processo de globalização.

## **REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Editora Brasiliense, tradução de Marco Aurélio Nogueira, 1995.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARTIN, Hans-Peter & SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. 6. ed. São paulo: Globo, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 2 ed. São Paulo : Cortez, 1996.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.